

Todavia, uma reflexão mais atenta levou a concluir que o sistema de folhas móveis, além de ter outros inconvenientes, seria muito oneroso.

Está, assim, a encarar-se a solução de manter o livro-«Relação», dando-se conhecimento aos Colegas em todos os números da Revista das actualizações a fazer.

Ficarão, deste modo, os Colegas a dispor regularmente dos elementos necessários para, em qualquer momento, poderem anotar, ou mandar anotar, na «Relação» as alterações que se forem verificando.

Para facilitar esse trabalho, as margens e espaços no livro — «Relação» serão um tanto maiores.

Aspectos financeiros

Não obstante a delicada situação financeira com que se deparou em 1-1-978, conseguiu-se encerrar o exercício de 1978 com saldo positivo, o que só foi possível, como oportunamente se assinalou, mercê de uma rígida contenção de despesas e de uma atenta gestão dos meios disponíveis.

A manutenção, ainda que atenuada, de tal orientação, o aumento de quotas que teve lugar em 1979 e outras circunstâncias que serão referidas no relatório referente ao exercício de 1979, permitiram consolidar firmemente a situação financeira da Instituição, sempre com a preocupação de se fazer o possível para atenuar as repercussões na classe do processo inflacionista em que o País vem sendo envolvido.

Essa melhoria da situação já permitiu que o Conselho Geral liquidasse na totalidade a sua situação *devedora* para com o Fundo de Reserva, que se arrastava desde 1970.

Espera-se, por outro lado, que o saldo do exercício de 1979 venha a permitir pagar ou amortizar em termos significativos o montante do débito para com a Caixa de Previdência em 31-12-977.

Isso depende, porém, ao menos em parte, dos saldos de exercício dos Conselhos Distritais que venham a reverter para o Conselho Geral.

*

Esta última observação torna oportuno fazer algumas considerações sobre o regime financeiro da Instituição.

Aos Conselhos Distritais cabe, naturalmente, administrar e gerir os seus interesses no âmbito da respectiva competência.

No entanto, particularmente em matéria financeira, a lei atribui ao Conselho Geral como que uma função «reguladora» do equilíbrio e eficácia da vida institucional, a qual decorre fundamentalmente do disposto no art. 636.º do Estatuto Judiciário.

Na verdade, para além de metade do produto da cobrança das quotas, a lei faz reverter para o Conselho Geral não só os saldos da outra metade do mesmo produto, mas também os saldos das receitas ordinárias dos demais órgãos da Instituição.

Por outro lado, como que em contrapartida dessa recolha de meios financeiros, atribui a lei ao mesmo Conselho a função de assegurar o equilíbrio financeiro dos diversos órgãos da Instituição mediante a concessão aos mesmos de abonos e auxílio financeiro — subsídios —.

É, designadamente, através de uma adequada utilização dos mencionados saldos e de uma adequada atribuição de abonos e subsídios que o Conselho Geral deve procurar traçar orientações que correspondam à «ideia» de solidariedade institucional subjacente ao referido art. 636.º.

Por outro lado, nessas orientações não pode o Conselho Geral — ainda que sem prejuízo da legítima autonomia de cada órgão — ignorar que também a vida financeira da Instituição tem uma dimensão de conjunto ou global, que por isso mesmo diz respeito e afecta todos os advogados.

Talvez valha a pena concretizar um pouco.

Poderá entender-se que um determinado órgão da Ordem, porque tem receitas próprias mais elevadas do que um outro órgão, está em posição de se permitir gastos mais alargados.

Admite-se que tal maneira de ver possa ter uma base de exactidão, mas crê-se que deve ser articulada com o conjunto da vida financeira da Instituição, por modo a que se não verifiquem distorções desrazoáveis entre as orientações dos diversos órgãos.

Ora segundo se crê, tal articulação deve ser assegurada pelo Conselho Geral, servindo-se precisamente dos meios financeiros a que se reporta o citado art. 636.º, e exercendo equilibradamente as faculdades da concessão de abonos e atribuição de subsídios do mesmo preceito previstos.

Aliás, a mesma articulação interessa a todos os advogados, e não apenas aos inscritos no específico âmbito de acção territorial deste ou daquele órgão.

Na realidade, se um determinado órgão da Ordem, porque dispõe de mais elevadas receitas próprias, alargar os respectivos gastos, diminuirão correlativamente os saldos a reverter para o Conselho Geral, e por via deste — mediante abonos e subsídios — para os demais órgãos da Ordem.

Vistas as coisas de outra perspectiva: o alargamento de gastos de um órgão da Instituição redundará sempre na limitação das disponibilidades de todos os demais, e desde logo na limitação das disponibilidades do Conselho Geral; e, por isso mesmo, pode conduzir a uma mais acelerada criação de desequilíbrios financeiros que obriguem a aumentos de quotas que, com uma ponderada política de conjunto, poderão ser evitados ou atenuados.

E os aumentos de quotas atingem *todos* os advogados, incluindo, é claro, os domiciliados na zona territorial de acção dos órgãos eventualmente mais «ricos».

Por outras palavras: o alargamento de gastos de qualquer órgão da Ordem é sempre, em definitivo, pago por *todos os advogados*.